

JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAZONAS 22ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de representação por irregularidades em campanha eleitoral consistentes em suposta captação ilícita de sufrágio, uso de estabelecimento comercial para fins eleitorais, dentre outros alegados ilícitos.

Conforme o disposto no art. 44 da Res. TSE n. 23.608/2019 deve-se observar o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Acompanhando a inicial foram acostados fotos e vídeos. Constata-se do conjunto probatório apresentado a presença de indícios das práticas ilícitas indicadas na exordial, caracterizando-se o fumus boni iuris. Por outro lado, diante da proximidade do pleito municipal e a possibilidade de ilícito desequilíbrio da disputa, é patente o periculum in mora.

Em razão do exposto, nos termos do art. 22, I, "b" da Lei Complementar nº 64/1990 determino a suspensão dos atos que deram motivo à representação, devendo os Promovidos absterem-se de utilizar o estabelecimento comercial indicado na exordial para fins eleitorais bem como abster-se de distribuir combustível ou qualquer material que possa trazer vantagem ao eleitor sob pena de multa no importe de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada nova incidência, bem como imediata interdição do estabelecimento.

Notifiquem-se os Representados e o responsável pelo estabelecimento comercial indicado na exordial a respeito da presente decisão e da multa em caso de descumprimento.

Notifique-se, ainda, a agremiação política Representada para que, querendo, apresente defesa nos termos do art. 22, I, "a" da Lei Complementar nº 64/1990.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

São Paulo de Olivença - AM, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

Assinado eletronicamente por: FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA 01/11/2020 14:17:58

https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 27372900



20110114175825800000025404546

IMPRIMIR **GERAR PDF**